

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.11.2009
C(2009)9159 final

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26.11.2009

relativo à notificação por Portugal de uma derrogação à obrigação de aplicar os valores-limite respeitantes às PM₁₀

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26.11.2009

relativo à notificação por Portugal de uma derrogação à obrigação de aplicar os valores-limite respeitantes às PM₁₀

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa¹, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta registada em 5 de Março de 2009, Portugal notificou à Comissão, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, da Directiva 2008/50/CE, uma derrogação à obrigação de aplicar os valores-limite diários e anuais relativos às PM₁₀ em quatro zonas de qualidade do ar, enumeradas no anexo da presente decisão, bem como o valor-limite diário em duas zonas. Nos termos da Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente², os valores-limite de qualidade do ar respeitantes às PM₁₀ são juridicamente vinculativos desde 1 de Janeiro de 2005.
- (2) Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da Directiva 2008/50/CE, um Estado-Membro pode ser dispensado da obrigação de aplicar os valores-limite relativos às PM₁₀ desde que comprove que foram tomadas todas as medidas adequadas a nível nacional, regional e local para cumprir os referidos valores nos prazos previstos na Directiva 1999/30/CE, a principal causa da superação for atribuível a características de dispersão específicas do local, condições climáticas desfavoráveis ou factores transfronteiriços, e for estabelecido um plano de qualidade do ar que demonstre que os valores-limite serão cumpridos no novo prazo.
- (3) A notificação foi avaliada em conformidade com as directrizes estabelecidas na Comunicação da Comissão relativa à notificação da prorrogação dos prazos de cumprimento e isenção da obrigação de aplicar determinados valores-limite nos termos do artigo 22.º da Directiva 2008/50/CE relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (adiante designada por «Comunicação»)³. A notificação

¹ JO L 152 de 11.6.2008, p. 1.

² JO L 163 de 29.6.1999, p.41.

³ COM(2008) 403.

foi apresentada por recurso aos formulários que constam do documento de trabalho⁴ que acompanha a Comunicação.

- (4) A Comissão considerou faltarem certas informações importantes na notificação original, tendo solicitado às autoridades portuguesas, por ofício de 7 de Julho de 2009, que completassem a sua notificação. As autoridades portuguesas apresentaram as informações complementares por ofício de 29 de Julho de 2009.
- (5) As autoridades portuguesas apresentaram dados respeitantes a 2005, a utilizar como ano de referência e base da avaliação. A Comissão considera o ano de 2005 adequado para efeitos de avaliação do cumprimento das condições.
- (6) A notificação das autoridades portuguesas foi acompanhada de planos de qualidade do ar relativos a todas as zonas em apreço. A avaliação mostra que os planos respeitantes às zonas 1, 2 e 3 satisfazem os requisitos mínimos estabelecidos na parte A do anexo XV da Directiva 2008/50/CE. Afigura-se, contudo, que os referidos planos não foram actualizados para efeitos da notificação, pelo que não demonstram, de forma suficiente, a possibilidade de cumprir os valores-limite antes do termo do período derogatório. No que respeita às zonas 4, 5 e 6, a avaliação mostra que os planos de qualidade do ar satisfazem as exigências da Directiva 2008/50/CE.
- (7) De forma a avaliar o cumprimento das condições para a concessão da derrogação respeitante às PM_{10} , é necessário identificar as principais fontes de poluição que contribuem para as concentrações observadas. A repartição das fontes deve ser suficientemente precisa para permitir definir as medidas a tomar no combate às principais fontes de poluição.
- (8) A repartição de fontes apresentada no respeitante aos casos de superação nas zonas 1, 2 e 3 não inclui uma indicação dos factores transfronteiriços e das contribuições intrínsecas do Estado-Membro para o nível de fundo regional. A comparação com os dados respeitantes a 2005 recolhidos no âmbito do Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP) revela, contudo, uma contribuição relativamente elevada de ambas as fontes. Embora o tráfego se afigure a fonte individual mais importante, a avaliação sugere que a contribuição desta fonte foi subestimada a nível local. A Comissão espera, pois, que a repartição de fontes no respeitante aos casos de superação nas zonas 1, 2 e 3 seja revista de forma a proporcionar uma base precisa para a gestão futura da qualidade do ar. No que respeita à repartição de fontes apresentada para os casos de superação nas zonas 4, 5 e 6, a contribuição do tráfego a nível local, que constitui a fonte mais importante, afigura-se também subestimada.
- (9) A Comissão considera que, embora subsista alguma incerteza quanto às fontes que determinam as superações nas seis zonas em apreço, a identificação e quantificação dos contributos das várias fontes apresentadas pelas autoridades portuguesas proporciona uma base de avaliação suficiente.

⁴ SEC(2008) 2132.

- (10) A notificação refere que as elevadas concentrações nas zonas 1, 2 e 3 são atribuíveis principalmente a condições climáticas desfavoráveis, enquanto, no caso das zonas 4, 5 e 6, as causas são partilhadas entre essas condições e os factores transfronteiriços.
- (11) A notificação, bem como a resposta ao pedido de informações complementares da Comissão, referem as condições climáticas desfavoráveis como principal causa em todas as zonas. A avaliação mostra, contudo, que a velocidade média do vento nos dias em que se registaram superações era significativamente superior ao valor indicativo de 1,5 m/s estabelecido na Comunicação. Dado que as informações complementares respeitantes à velocidade do vento e à inversão térmica apresentadas pelas autoridades portuguesas não explicam de forma suficiente e clara o motivo pelo qual a velocidade mais elevada do vento é importante para demonstrar a existência de condições climáticas desfavoráveis, a Comissão considera não poder avaliar se essas condições são a principal causa de incumprimento dos valores-limite.
- (12) No respeitante às zonas 4, 5 e 6, a notificação refere também os factores transfronteiriços como principal causa das superações. Uma vez que os dados apresentados exibem incoerências de monta (por exemplo, o número de dias com superações e a dimensão da componente transfronteiriça variam consoante são utilizados os dados dos formulários ou os dados que constam dos documentos de referência), a Comissão considera não poder avaliar com suficiente exactidão a possibilidade de os valores-limite serem cumpridos eliminando as contribuições transfronteiriças nas zonas 4, 5 e 6.
- (13) A Comissão considera também não poder, com base nas informações apresentadas, avaliar se as superações nas zonas 1, 2 e 3 podem ser atribuídas às condições climáticas desfavoráveis ou se as superações nas zonas 4, 5 e 6 podem ser atribuídas a factores transfronteiriços, ou a uma combinação destas causas.
- (14) De forma a avaliar se foram adoptadas todas as medidas adequadas antes da data-limite, em 2005, é necessário ter em conta quando ocorreu na zona a primeira superação que determinou a obrigação de tomar acções de redução, em conformidade com a Directiva 1999/30/CE, bem como a pertinência das medidas adoptadas para combate às fontes identificadas e o impacto dos factores externos, como condições climáticas desfavoráveis ou factores transfronteiriços.
- (15) De acordo com as informações apresentadas pelas autoridades portuguesas, registaram-se superações dos valores-limite nas zonas 1, 2 e 6 desde 2001. Na zona 1, o valor-limite diário foi superado em mais de 100 dias/ano entre 2001 e 2007, sendo de 35 o número máximo anual permitido de dias com superações. As zonas 2 e 6 também registaram superações consideráveis e contínuas naqueles anos. A notificação refere a aplicação em todas aquelas zonas de determinadas acções restritas de redução antes da data-limite, em 2005, bem como a adopção de um plano de qualidade do ar em 2006, para as zonas 1 e 2, e em 2008 para a zona 6. A resposta das autoridades portuguesas ao pedido de informações complementares alega a impossibilidade de avaliar o impacto de algumas das medidas aplicadas nas zonas 1 e 2 dado que a aplicação das mesmas não foi acompanhada de monitorização pelas autoridades nacionais. Dado que as autoridades competentes tinham conhecimento, desde 2001, das concentrações elevadas e persistentes nas zonas 1, 2 e 6, atendendo, nomeadamente, ao número de pessoas expostas naquelas zonas, a Comissão considera

que as autoridades portuguesas não demonstraram a adequação das medidas aplicadas nas zonas em causa antes de 2005.

- (16) Quanto à zona 3, a primeira superação que determinou a obrigação de tomar acções de redução foi registada em 2003. A Comissão constata que havia conhecimento da contribuição de fontes naturais, como as poeiras do Sara, para as concentrações elevadas. Os relatórios anuais de qualidade do ar para o período 2003-2007 mostram igualmente um nível moderado de superações, mesmo sem deduzir a contribuição das fontes naturais. A Comissão observa também terem sido aplicadas na zona em apreço, antes de 2005, algumas acções de redução. Dado que as superações ocorreram numa fase relativamente tardia, limitando assim a possibilidade de tomar acções eficazes, e atendendo à importância limitada das superações, a Comissão considera globalmente adequadas as acções tomadas.
- (17) No respeitante às zonas 4 e 5, as primeiras superações que determinaram a obrigação de tomar acções de redução foram registadas em 2004. A notificação indica terem sido aplicadas acções de redução destinadas a combater as principais fontes antes da data-limite, em 2005. Dado que, no respeitante às zonas 4 e 5, as superações foram registadas pouco antes desta data, facto que restringiu as possibilidades de as autoridades competentes adoptarem acções de redução passíveis de garantir o cumprimento dos valores-limite no curto período que precedeu a entrada em vigor dos mesmos, a Comissão considera globalmente adequadas as acções de redução tomadas antes da data-limite, em 2005.
- (18) Para avaliar a possibilidade de cumprimento dos valores-limite aplicáveis às PM₁₀ no termo do período derogatório, é necessário ter em conta as concentrações previstas para aquela data pelo Estado-Membro, bem como o impacto previsto das medidas adicionais propostas para garantir o cumprimento do plano de qualidade do ar que acompanha a notificação.
- (19) O relatório anual sobre a qualidade do ar apresentado pelas autoridades portuguesas para o ano civil de 2008 refere que o valor-limite diário foi cumprido em todas as zonas, excepto na zona 1. A Comissão considera que, nos casos em que são já cumpridos os valores-limite, as concentrações devem manter-se inferiores aos mesmos, em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 2008/50/CE.
- (20) No respeitante à zona 1, as autoridades portuguesas estimaram que tanto o valor-limite diário como o valor-limite anual seriam cumpridos em 2011. Com base numa comparação com as projecções da EMEP, que mostram ser de prever uma redução significativa do nível de fundo regional até àquele ano, bem como em dados de monitorização pertinentes, que indicam claramente uma tendência para o decréscimo das concentrações, a Comissão considera razoáveis as estimativas apresentadas pelas autoridades portuguesas. Além disso, uma vez que o valor-limite anual foi cumprido em 2008, e o número de dias em que se registou uma superação do valor-limite diário foi reduzido de 128 em 2007 para 79 em 2008, a Comissão considera provável o cumprimento do valor-limite diário na zona 1 em 2011.
- (21) A Comissão congratula-se pelo facto de a aplicação em Portugal da legislação comunitária referida no anexo XV, secção B, parte 2, da Directiva 2008/50/CE não suscitar preocupações passíveis de apresentarem impacto negativo na avaliação da possibilidade de cumprimento dos valores-limite no novo prazo.

- (22) No respeitante às medidas a ter em conta em conformidade com o anexo XV, secção B, parte 3, da Directiva 2008/50/CE, resulta da notificação não terem sido ponderadas nas zonas 1, 2 e 3 várias das medidas constantes do anexo XV. Dado que o tráfego constitui a principal fonte de poluição nestas três zonas, a Comissão espera que sejam ponderadas, nomeadamente, todas as medidas pertinentes para combate às emissões do tráfego no contexto da gestão futura da qualidade do ar.
- (23) Atendendo ao exposto, a Comissão considera que devem levantar-se objecções à aplicação da derrogação em todas as zonas de qualidade do ar constantes do anexo da presente decisão. No respeitante às zonas 1, 2 e 6, as objecções têm por fundamento o facto de não ter sido demonstrado que foram tomadas todas as medidas adequadas para possibilitar o cumprimento dos valores-limite em 2005. Não foi também demonstrado que as superações são atribuíveis a condições climáticas desfavoráveis nas zonas 1, 2 e 3 ou a uma combinação destas condições, ou a um factor transfronteiriço no caso das zonas 4, 5 e 6. Por fim, as objecções fundamentam-se também no facto de serem já cumpridos os valores-limite diários nas zonas 2 a 6, bem como o valor-limite anual nas zonas 1, 4, 5 e 6,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São levantadas objecções relativamente à notificação por Portugal de uma derrogação à obrigação de aplicar nas zonas de qualidade do ar que constam do anexo da presente decisão os valores-limite anuais e/ou diários relativos às PM₁₀ estabelecidos no anexo XI da Directiva 2008/50/CE.

Artigo 2.º

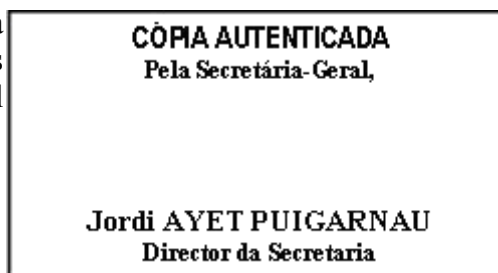
A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26.11.2009

*Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão*

ANEXO

Zonas e aglomerações abrangidas pela notificação, em conformidade com as delimitações utilizadas no relatório anual qualidade do ar para o ano civil de 2005.



de

N.º da zona	Código da zona	Valor-limite diário e/ou anual (ALV/DLV)	Zonas e aglomerações
1.	PT3001	ALV/DLV	Área Metropolitana de Lisboa Norte
2.	PT3002	DLV	Área Metropolitana de Lisboa Sul
3.	PT3003	DLV	Setúbal
4.	PT1002	ALV/DLV	Vale do Ave
5.	PT1003	ALV/DLV	Vale do Sousa
6.	PT1004	ALV/DLV	Porto Litoral